

EXCELENTÍSSIMA	SENHORA	PRESIDENTE	DO	TRIBUNAL	DE	CONTAS	DO
DISTRITO FEDERAL	L						

Representação nº. 10/2020 - G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1°, inciso XIV e § 3°, e 76 da Lei Complementar n.° 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO (com pedido cautelar)

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



O Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/06/2020, avisou a abertura do Pregão Eletrônico 2/2020, pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços tratamento de chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília – ASB e Usina de Tratamento Mecânico e Biológico da Ceilândia UTMB-P-Sul, no valor estimado de R\$ 37.179.227,40.

Chorume, conforme conceituado no instrumento convocatório¹, é o "produto líquido indesejável e tóxico formado num aterro de resíduos sólidos urbanos". É proveniente da decomposição da matéria orgânica, somado com a infiltração da água da chuva. Caso não haja tratamento adequado, problemas ambientais graves podem ocorrer, como, por exemplo, a contaminação dos aquíferos subterrâneos pelo líquido percolado que infiltra no solo e corpos de água.

O termo de referência destacou que, atualmente, o Aterro Sanitário de Brasília - ASB gera em torno de 1.100 metros cúbicos de chorume por dia em período de seca e 2.210 metros cúbicos em dias do período chuvoso.

Esse efluente era encaminhado para a ETE Melchior da CAESB. Todavia, em função das características físico-químicas do chorume, pontuou o SLU que "<u>a CAESB suspendeu</u> o recebimento e o tratamento do efluente do ASB e da UTMB PSul, contribuindo para um acúmulo de efluente em 10 lagoas construídas emergencialmente para armazenar o chorume, totalizando atualmente cerca de 76.997,85 metros cúbicos".

O SLU registrou que, até **04/06/2019**, o chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília - ASB era encaminhado às Unidades de Tratamento de Esgotos gerenciadas pela CAESB, sendo a única alternativa de tratamento do chorume produzido.

A suspensão do recebimento do chorume pela CAESB foi justificada por meio da Carta SEI-GDF n.º 57/2019 - CAESB/PR:

"Diante do agravamento da condição operacional da ETE Samambaia, e da possível suspensão do recebimento do chorume nesta unidade, a equipe do SLU solicitou à Caesb a realização de ensaio físico-químico para verificar a viabilidade de implantação de prétratamento químico nas lagoas do ASB, de modo a reduzir a carga de matéria orgânica do chorume e possibilitar a continuidade do lançamento desse resíduo no afluente a ETE Samambaia.

Nos testes constatou-se que, mesmo sob as condições controladas, a redução de matéria orgânica foi apenas de 25%, com valor residual muito alto, impossibilitando a continuidade dos lançamentos.

Dessa forma, ante a piora de qualidade do efluente final da ETE Samambaia, se faz necessária a redução da carga orgânica do esgoto afluente, sendo fundamental a retirada total do aporte de chorume na unidade.

¹ http://www.slu.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Edital_de_Licitacao_42584104.pdf



Assim, informamos que a partir do dia 05/06/2019 será suspenso o recebimento do chorume nas unidades de tratamento de esgotos da Caesb." (grifos acrescidos).

Dessa forma, como justificativa para a contratação, concluiu o SLU que diante da "impossibilidade de destinação do chorume para a ETE da CAESB e com o crescimento da geração deste efluente no ASB, é absolutamente necessária a implantação de sistema de tratamento que promova a adequação dos parâmetros físico, químico e biológicos do chorume para seu descarte no meio ambiente".

Ao SLU compete, consoante dicção do artigo 4º da Lei 5275/2013, além de promover a gestão e a operação da limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos e supervisionar, controlar e fiscalizar a destinação final do lixo, exercer, em caráter privativo, no âmbito do DF, a gestão do planejamento e da execução das atividades públicas de interesse comum relacionadas aos resíduos sólidos.

De outro lado, entretanto, a Lei 2416/1999 dispõe que a CAESB "passará a desenvolver atividades nos diferentes campos de saneamento, em quaisquer de seus processos, com vistas à exploração econômica, planejando, projetando, executando, operando, comercializando e mantendo os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos".

Tanto assim que a Companhia, como informou o SLU, até 04/06/2019, realizava o tratamento do chorume gerado.

Verifica-se, a esse respeito, que a CAESB buscava adequar suas instalações no sentido de fazer valer as atribuições conferidas por lei, explorando economicamente o tratamento final dos resíduos sólidos, no caso, o chorume.

Exemplo é a Concorrência 4/2016², onde a Companhia buscou contratar empresa para "execução das obras de implantação da Estação Elevatória de Chorume, produzidos pela Central de Resíduos Sólidos – CTRS, juntamente com sua linha de recalque, emissário, sifão invertido e tanque de segurança em Samambaia".

A obra tinha como finalidade conduzir o chorume ao canal de entrada da ETE Melchior para tratamento. A empresa GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. sagrou-se vencedora do certame com proposta no valor de R\$ 2.901.242,83.

O voto condutor da Decisão 2014/2014 (e-DOC 4180ADCE, Processo 20983/2013), que examinou o Edital de Concorrência Nº 01/2013 – lançado pelo SLU visando contratar empresa especializada para prestação de serviços, operação e manutenção do Aterro

² https://www.caesb.df.gov.br/component/agencialicitacao/licitacao.html?licitacao=293



Sanitário Oeste – também destacou que o tratamento do chorume, conforme apontado pelo próprio SLU, era de "*competência exclusiva da CAESB*".

A despeito de a CAESB ter deixado de receber, em junho de 2019, o chorume oriundo dos aterros sanitários ante a alegação que estava prejudicando suas instalações, a edição de 6/12/2019 do DODF trouxe publicação de Acordo de Cooperação Técnica firmado com o SLU objetivando a elaboração de um sistema definitivo para tratamento e disposição final do chorume gerado no ASB, abrangendo as etapas de concepção do sistema, elaboração de projetos, prevendo ainda o apoio técnico na realização de procedimentos licitatórios e acompanhamento de obras. Ou seja, foi firmado acordo para elaboração de projeto para construção de uma Estação de Tratamento de Chorume:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 9146/2019. Celebrado entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB e SERVIÇO DE LIMPEZA DRBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF. ASSINATURA: 02/12/2019. Processo. 00094-00003544/2019-11. Base legal: conforme as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93. OBJETO: elaboração de um sistema definitivo para tratamento e disposição final do chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasilia - ASB, abrangendo as etapas de concepção do sistema, elaboração de projetos, revendo ainda o apoio técnico na realização de procedimentos licitatórios e acompanhamento de obras. DO VALOR DA COOPERAÇÃO: Cada partícipe será responsável pelos encargos por ele assumidos em lecorrência da execução do objeto deste Termo. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO: Diretoria de Engenharia. DA VIGÊNCIA E VALIDADE: 24 (vinte e quatro) meses. ASSINANTES: Pela CAESB: Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa - Presidente e Virgilio de Melo Peres - Diretor de Engenharia. Pela SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF: Félix Angelo Palazzo - Diretor Presidente e Luciana Giffoni Rodrigues Padilha - Diretora de Administração e Finanças.

Dessa maneira, não entende o Ministério Público os motivos pelos quais a CAESB se recusa a efetuar o tratamento do chorume produzido nos aterros administrados pelo SLU, mesmo após a alteração legislativa imposta pela Lei 3559/2005, que alterou a Lei 2416/1999 de modo incluir, nas competências da Companhia, a possibilidade de prestar serviços na área de resíduos sólidos.

Não faz sentido que a CAESB, sociedade de economia mista cujo capital social pertence majoritariamente ao DF, apta a desenvolver atividades nos diferentes campos do saneamento, inclusive com relação ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos, conforme previsto em lei e em seu estatuto social³, negue-se a receber efluentes oriundos dos aterros sanitários, obrigando o SLU a realizar licitação para que empresa privada, ao custo estimado de mais de 37 milhões/ano, efetue o necessário tratamento do material.

Diante disso, entendo que, no caso, estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão de medida cautelar.

O **fumus boni iuris** resta caracterizado pela clara inobservância ao princípio da economicidade, consubstanciado no fato de, mesmo havendo disposição legal conferindo a possibilidade de tratar o chorume, a CAESB se negue a fazê-lo, impelindo o SLU a contratar empresa privada para realização do serviço a custo elevadíssimo aos cofres públicos.

Por todos esses fatos, a realização do certame e posterior adjudicação do objeto do

³ https://www.caesb.df.gov.br/images/arquivos_pdf/arquivos_Lai/estatutosocial_21-06-2018.pdf



contrato pode caracterizar ato manifestamente antieconômico.

O *periculum in mora* também se mostra evidente em razão da iminente abertura da sessão do certame, que ocorrerá no próximo dia 14/07/2020.

Demandam-se, portanto, ações imediatas. Caso o Tribunal não atue de forma tempestiva e o ajuste seja assinado, o interesse público poderá ser gravemente violado com a contratação de empresa privada para execução de serviço que poderia ser feito por sociedade de economia mista distrital.

Assim, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar, diante da iminência de que sejam causados prejuízos a toda a população do DF por meio da aludida contratação.

Impõe-se, portanto, vez que presentes os requisitos autorizadores, a adoção de medida cautelar no sentido de que o Tribunal determine ao SLU que suspenda o Pregão Eletrônico 02/2020 até que sejam esclarecidos os motivos pelos quais, mesmo diante de suas competências, a CAESB não possa executar o serviço objeto da licitação.

Ademais, deve o Tribunal examinar se a contratação objeto do Pregão Eletrônico 02/2020 — SLU está em consonância com o que prescreve os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da economicidade, tendo em vista as atribuições da CAESB em executar serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas requer ao e. Tribunal que:

- I. tome conhecimento da presente Representação, determinando seu processamento em autos próprios;
- II. conceda **MEDIDA CAUTELAR,** *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao SLU que suspenda o Pregão Eletrônico 02/2020, até ulterior deliberação do Tribunal;
- III. assinale prazo para a manifestação do SLU e da CAESB;
- IV. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito no sentido de examinar a conformidade da contratação objeto do Pregão Eletrônico 02/2020 SLU, tendo em vista as competências legais da CAESB em executar serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Brasília, 3 de julho de 2020

Demóstenes Tres Albuquerque Procurador